

Proposta de Lei n.º 26/XVI/1.ª
(Aprova o Orçamento de Estado para 2025)

Proposta de Alteração

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados do Grupo Parlamentar do CHEGA apresentam a seguinte proposta de alteração:

TÍTULO VI
Disposições fiscais

CAPÍTULO I
Impostos diretos

“Artigo 68.º
[...]

Os artigos 2.º, 12.º-B, 25.º, 53.º, 68.º, 70.º, 71.º, 73.º, 83.º-A, 99.º-C, 99.º-F, 101.º e 102.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 83.º-A

[...]

1 – À coleta devida pelos sujeitos passivos são deduzidas 40 % das importâncias comprovadamente suportadas e não reembolsadas respeitantes a encargos com pensões de alimentos a que o sujeito esteja obrigado por sentença judicial ou por acordo homologado nos termos da lei civil, salvo nos casos em que o seu beneficiário faça parte do mesmo agregado familiar para efeitos fiscais ou relativamente ao qual estejam previstas outras deduções à coleta ao abrigo do artigo 78.º.

2 – [...]»”

Nota justificativa:

Desde a década de 80 do séc. XX, que o número de divórcios tem aumentado de ano para ano. Em 1980 o índice de separação judicial cifrou-se na ordem dos 8,1%, em 2000 em cerca de 30%, em 2020 atingiu o índice recorde dos 91,5%. Há que ressaltar que o ano de 2020 foi um ano atípico, fruto da contingência da Pandemia COVID-19, que obrigou a diversos períodos de confinamento. Em 2021 o valor desceu para 59,5% e o valor previsional que a PORDATA informou para 2022 foi de 50%. Prevê-se que em 2023 e 2024 a percentagem se mantenha nesta ordem de grandeza. Muitos destes divórcios implicam também a regulação de responsabilidades parentais e, conseqüentemente, a atribuição de pensão de alimentos.

De acordo com o Código Civil, mais especificamente no artigo 2003.º, entende-se por pensão de alimentos "...tudo o que é indispensável ao sustento, habitação e vestuário" e "...a instrução e educação do alimentado no caso de este ser menor". Contudo, e face à conjuntura atual, com a constante subida dos preços na generalidade dos bens e serviços de fulcral necessidade, as famílias portuguesas estão no limite das suas capacidades económico-financeiras, onde os custos da habitação, da saúde, da educação e da alimentação, asfixiam completamente o orçamento familiar, independentemente da tipologia do agregado parental.

Propõe-se assim que seja aplicada uma nova percentagem sobre as despesas suportadas e não reembolsadas respeitantes a encargos com pensões de alimentos a que o sujeito esteja obrigado por sentença judicial ou por acordo homologado nos termos da lei civil.

Palácio de São Bento, 7 de novembro de 2024

Os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido CHEGA,